

INTERESSADO/MANTENEDORA: ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA PROFESSORA OLIVINA OLÍVIA CARNEIRO DA CUNHA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM MARKETING.			
RELATORA CONSELHEIRA: AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/22630	PARECER Nº: 022/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 31/01/2024

I - HISTÓRICO:

O senhor André Luís Candido de Oliveira, gestor da Escola Cidadã Integral Técnica Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha – localizada na Avenida Duarte da Silveira, 450, Centro, João Pessoa–PB –, requereu, em 23 de setembro de 2022, junto ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, reconhecimento do Curso Técnico em Marketing.

II – ANÁLISE:

Após análise documental do Processo e do relatório da análise técnica da Assessoria Técnica deste Conselho, foi identificada a necessidade de diligências para juntada de documentos, e necessidade de esclarecimento a respeito da ausência documental em algumas análises relatadas no Processo.

Seguindo o que determina a Resolução CEE/PB n.º 340/2001 – em seu CAPÍTULO IV, art. 17 –, a Resolução n.º 298/2007 e a Resolução CNE/CEB n.º 6/2012, observou-se que:

1. A Carteira do gestor estava vencida desde outubro de 2022, e o mesmo apenas apensara, ao Processo, o requerimento e número do processo da solicitação de renovação aberto na GEAGE apenas em 1º agosto de 2023;

2. O relatório de inspeção prévia do NAGE da 1ª Regional de Ensino deixara lacunas em relação ao que propõe a Resolução CEE n.º 298/2007, que trata da acessibilidade;

3. Não foram anexadas:

a) a Planta baixa do imóvel, firmada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, demonstrando a adequação das instalações físicas aos cursos a serem oferecidos;

b) a prova de condições legais de ocupação do imóvel, através de certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

c) a listagem dos equipamentos e do material didático indispensáveis e adequados ao funcionamento da escola e, no caso de ensino profissionalizante e normal de nível médio, compatíveis com o curso oferecido;

d) as duas vias do projeto do regimento escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo-pedagógica e regime disciplinar;

e) a fotocópia do diploma de licenciatura do coordenador pedagógico do estabelecimento;

f) a Relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação da habilitação de cada professor para o exercício do magistério, mediante a apresentação de fotocópia do diploma

de habilitação específica, em nível de licenciatura, ou documento equivalente, e, quando for o caso, comprovação de habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal.

Sendo assim, em 24 de agosto de 2023, meu parecer foi apresentado à CEMES, encaminhando o Processo para nova diligência, a fim de que fossem juntados tais documentos e feitas as correções necessárias para que o mesmo ficasse de acordo com a Legislação Estadual, com a Resolução CEB/CNE n.º 04/99, de 26 de novembro de 1999, como também a Resolução n.º 200/2018.

Em 25 de setembro de 2023, por meio do Ofício n.º 119/2023, emitido e assinado pelo Gestor Escolar André Luís Candido de Oliveira, matrícula: 179.932-1, foi enviada resposta a este Conselho a respeito da diligência. Observou-se, então, que a diligência fora atendida em parte, uma vez que ficaram ainda questões pontuais e dúbias que necessitavam de esclarecimentos:

1. Foi apresentado um novo Relatório de Inspeção Prévia, porém sem assinaturas da gerente regional e da responsável pelo NAGE. Eu havia solicitado que, além das assinaturas, também fossem juntadas, ao relatório, fotos que pudessem comprovar a acessibilidade do prédio conforme Resolução n.º 298/2007 do CEE PB;

2. Ainda sobre o Relatório de Inspeção Prévia, algumas informações divergiam, principalmente em relação ao número de professores que faziam parte do corpo docente: no primeiro relatório anexado ao Processo, falava-se da existência de 26 professores, enquanto no último, que não contém assinatura dos responsáveis, relata-se o número de 24 professores. Caso houvesse ocorrido mudanças no quadro docente, estas deveriam ter sido registradas e comunicadas ao CEE/ PB conforme a Resolução n.º 340/2001, art. 25, inciso I;

3. Na pasta referente à coordenação, constavam os diplomas de Maíne Tainá Oliveira de Andrade e de Maria de Fátima Pinto de Amorim; mas, no Plano de Curso, apresentava-se a professora Maíne como Coordenadora de Formação Profissional e Técnica, necessitando a descrição de quais disciplinas a profissional leciona, já que a carga horária de 8h/a de Coordenação de Área das ECIT é uma complementação;

4. Foi observada também a necessidade de correção do requerimento a ser direcionado ao CEE seguindo a Resolução n.º 340/2001, Seção IV, Art. 11: que seria de pedido de reconhecimento de Curso e não de renovação de autorização.

Em 24 de outubro de 2023, parte da documentação que faltava foi anexada ao Processo; e, em 31 de janeiro de 2024, foi enviado por e-mail o restante da documentação solicitada em diligência, para, enfim, o Processo prosseguir os trâmites legais conforme Resoluções n.º 340/2001, n.º 200/2021 e n.º 298/2007.

O Processo foi novamente analisado em conformidade com a Resolução CEE/PB n.º 340/2001, em seu art. 33, §3º, que determina os documentos obrigatórios para atender à solicitação de reconhecimento para cursos técnicos presenciais de nível médio.

Observou-se que a Proposta Político-Pedagógica e o Regimento Escolar atendem ao contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n.º 9.394/96.

Segundo o Relatório de Inspeção Prévia do NAGE da 1ª Regional de Educação, a escola encontra-se em condições físicas adequadas para funcionamento e atende ao contido nas normas de acessibilidade estabelecidas na Resolução n.º 298/2007 deste Egrégio Conselho.

III – PARECER:

Diante do que foi analisado e exposto, da análise técnica deste Conselho, do Relatório de Inspeção Prévia do NAGE da 1ª Regional de Educação e da documentação apresentada pela Escola Cidadã Integral Técnica Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, **sou favorável ao pleito, nos termos do pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Marketing, por um período de 4 (quatro) anos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 31 de janeiro de 2024.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2024.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 31 de janeiro de 2024.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB